

LEI N. 727, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1980

“Altera e consolida a cobrança de taxa de expediente e cria a taxa de segurança pública e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Lei das Taxas

CAPITULO I

Do Fato Gerador

Art. 1º As taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou pontencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se poder de Polícia a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art 2º Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a)** efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b)** potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas; e

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO II
Da Taxa de Expediente
SEÇÃO I
Da Incidência

Art. 3º A Taxa de Expediente incide sobre:

I - atividades especiais dos organismos do Estado, no sentido de licenciamento e controle de ações que interessem à coletividade;

II - atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controladas por repartições ou autoridades estaduais, visando à preservação da saúde, higiene, ordem, costumes, tranquilidade pública e da garantia oferecida ao direito de propriedade.

SEÇÃO II
Das Isenções

Art 4º São isentos da Taxa de Expediente os atos e documentos relativos:

I - às finalidades escolares, militares ou eleitorais;

II - à vida funcional dos servidores e autarquias estaduais;

III - aos interesses de entidades de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas, observados os requisitos previstas em Regulamento;

IV - aos antecedentes políticos para fins de emprego ou profissão;

V - à situação e residência de viúvas e pensionistas da previdência social, que perante esta devam produzir tal prova;

VI - à inscrição de candidatos em concursos públicos de seleção de pessoal para provimento de cargos públicos federais, estaduais ou municipais, quando o candidato provar, mediante atestado da autoridade competente, insuficiência de recursos;

VII - aos interesses da União, Estados, Municípios e demais pessoas jurídicas de Direito Público Interno;

VIII - aos interesses dos partidos políticos e templos de qualquer culto;

IX - a pedidos de alvarás para levantamento de salários e proventos de aposentadorias; ou de valores não excedentes de dez UPFAC;

X - ao registro civil das pessoas naturais; e

XI - ao registro ou cancelamento do registro dos contratos de financiamento celebrados através de instituição financeira devidamente autorizada.

SEÇÃO III

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 5º A Taxa de Expediente tem por base de cálculo o valor da UPFAC previsto no art. 1º, §1º, da Lei n. 684, de 30 de outubro de 1979, vigente no exercício da ocorrência do fato gerador, e será cobrada de acordo com as alíquotas constantes das Tabelas A a E, anexas à presente Lei.

Parágrafo único. Nos casos em que a taxa seja exigida anualmente, será calculada proporcionalmente aos meses restantes, quando o início da atividade tributável não coincidir com o do ano civil, incluindo-se, todavia, o mês em que começou a ser exercida.

Art. 6º A Taxa de Expediente devida pela fiscalização, criação, permissão, mudança de horário e transferência de linhas de transporte coletivo intermunicipal, sob concessão do Estado, será cobrada tomando-se por base de cálculo, além do valor referido no artigo anterior, o valor da concessão da respectiva linha, de acordo com a Tabela E, anexa à presente Lei.

§ 1º Quando a transferência da concessão se operar por incorporação ou fusão de empresas concessionárias de linhas, o valor da taxa terá por limite cem UPFAC.

§ 2º A taxa devida pela fiscalização de linhas será recolhida mensalmente pelos concessionários.

§ 3º O valor da concessão, sobre o qual incidem os percentuais da taxa devida pela criação, permissão, transferência de linha e prorrogação de concessão, será determinada pelo DERACRE considerado o valor total da frota de veículos e outros fatores previstos em Regulamento.

SEÇÃO IV

Dos Contribuintes

Art. 7º Contribuinte da Taxa de Expediente é a pessoa física ou jurídica que promova ou se beneficie de quaisquer das atividades ou serviços previstos e enumerados nas Tabelas A a E, anexas à presente lei.

SEÇÃO V

Da Forma de Pagamento

Art. 8º A Taxa de Expediente será recolhida em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, na forma que dispuser o Regulamento.

SEÇÃO VI

Dos Prazos de Pagamento

Art. 9º A Taxa de Expediente será exigida:

I - de ordinário, antes da prática do ato da assinatura dos documentos;

II - quando se tratar de fiscalização de linhas de transporte coletivo sob concessão do Estado, previsto na Tabela E anexa à presente lei, até o vigésimo dia do mês seguinte ao vencido;

III - quando se tratar de criação, permissão, transferência, mudança de horário e prorrogação de contrato de concessão de linhas de transporte coletivo intermunicipal, nos prazos que o Regulamento estabelecer; e

IV - quando a cobrança for anual, até 31 de março do respectivo exercício.

SEÇÃO VII

Da Fiscalização

Art. 10. A exigência e a fiscalização da Taxa de Expediente compete aos funcionários da Fazenda Estadual, às autoridades administrativas, aos membros do Ministério Público, bem como aos serventuários da Justiça em geral, na forma de Regulamento, sob pena de responsabilidade solidária.

SEÇÃO VIII

Das Penalidades

Art. 11. A falta de pagamento da Taxa de Expediente, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes penalidades, calculadas sobre o valor da taxa devida:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios:

a) dez por cento, se recolhido o débito integral dentro de quinze dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

- b)** quinze por cento, se recolhido depois de quinze e até trinta dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;
- c)** vinte por cento, se recolhido depois de trinta até sessenta dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;
- d)** vinte e cinco por cento, se recolhido depois de sessenta e até noventa dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;
- e)** trinta por cento, se recolhido depois de noventa dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo.

II - havendo ação fiscal, cem por cento sobre o valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

- a)** à metade do seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de trinta dias, a contar da data do recebimento da notificação;
- b)** a setenta por cento de seu valor, quando decorridos mais de trinta dias do recebimento da notificação e o recolhimento se fizer dentro do prazo de recurso ao Conselho de Contribuintes do Estado, se não revel o notificado; e
- c)** a setenta por cento de seu valor, se pagar até sessenta dias a contar do recebimento da notificação, quando revel o notificado.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Segurança Pública

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 12. A Taxa de Segurança Pública é devida pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado, em órgãos de sua administração ou colocados à disposição de pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades exijam do Poder Público Estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, tranquilidade, ordem, costumes e garantias oferecidas ao direito de propriedade.

Art. 13. A Taxa de Segurança Pública será utilizada como recurso integrante do Fundo de Reaparelhamento Policial - FUNREPOL, de que trata a Lei n. 595, de 16 de julho de 1976, com a finalidade de prover recursos para o reequipamento e manutenção do material e para o preparo técnico-profissional das Polícias Civil, Militar do Estado e o Departamento de Trânsito.

SEÇÃO II

Das Isenções

Art. 14. São isentos da Taxa de Segurança Pública os atos e documentos relativos:

I - as finalidades escolares, militares ou eleitorais;

II - à vida funcional dos servidores do Estado;

III - a interesses de entidades de assistência social, de beneficência, da educação ou de cultura, devidamente reconhecidas, desde que observem os seguintes requisitos:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente no país seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais; e

c) mantenham escrituração de sua renda e despesa, em livros capazes de assegurar sua exatidão.

IV - aos antecedentes políticos, para fins de emprego ou profissão quando o interessado for comprovadamente carente de recursos;

V - à situação de residência de pensionista da União, Estado ou Município, para fins previdenciários;

VI - às promoções de caráter recreativo, desde que o total de rendas seja destinada a instituição de caridade, devidamente reconhecida;

VII - a estabelecimentos de interesses turísticos, assim considerados pelos órgãos competentes do Estado, desde que registrados na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR e no Departamento de Turismo do Estado - DETUR;

VIII - a funcionamento de estabelecimentos de exibição de películas cinematográficas e teatrais;

IX - aos interesses de partidos políticos e templos de qualquer culto; e

X - aos interesses da União, Estado, Município e demais pessoas jurídicas de Direito Público Interno.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o reconhecimento da isenção cabe à autoridade que fornecer o documento ou praticar o ato.

SEÇÃO III

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 15. A Taxa de Segurança Pública será cobrada de acordo com as alíquotas constantes da Tabela F, anexa à presente Lei, e terá por base de cálculo o valor da UPFAC previsto no art. 1º, § 1º, da Lei n. 684, de 30 de outubro de 1979, vigente no exercício da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Nos casos em que a Taxa seja exigida anualmente, será calculada proporcionalmente aos meses restantes quando o início da atividade tributada não coincidir com o do ano civil, incluindo-se, todavia, o mês em que começou a ser exigida.

§ 2º Na vistoria às Escolas de Formação de Motorista, o laudo referido na Tabela anexa abrangerá todos os seus veículos, observadas as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 3º A classificação das casas e estabelecimentos prevista na tabela anexa, será feita pela autoridade policial encarregada de fornecer o alvará e o critério dessa classificação terá por base as características locais ou regionais.

SEÇÃO IV

Dos Contribuintes

Art. 16. Contribuinte da Taxa de Segurança é toda pessoa física ou jurídica que promova ou se beneficie de qualquer atividade ou serviços previstos na Tabela F, anexa.

SEÇÃO V

Da Forma de Pagamento

Art. 17. A Taxa de Segurança Pública será recolhida em estabelecimentos bancários autorizados, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de guia de arrecadação.

SEÇÃO VI

Dos Prazos de Pagamento

Art. 18. A Taxa de Segurança Pública será exigida:

I - de ordinário, antes da prática do ato da assinatura do documento a ela sujeito;

II - na renovação:

a) quando a taxa for devida por mês, até o décimo dia do período objeto da renovação; e

b) quando a taxa for anual, até trinta e um de março do exercício objeto de renovação.

SEÇÃO VII

Da Fiscalização

Art. 19. A Fiscalização e a exigência da Taxa de Segurança Pública competem aos funcionários da Fazenda Estadual, às autoridades policiais e às autoridades administrativas, na forma do Regulamento.

SEÇÃO VIII

Das Penalidades

Art. 20. A falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes penalidades calculadas sobre o valor da Taxa devida:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios:

a) três por cento, se recolhido o débito integral dentro de quinze dias, contados do término do prazo previsto para recolhimento tempestivo;

b) sete por cento, se recolhido depois de quinze dias, até trinta dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

c) quinze por cento, se recolhido depois de trinta e até sessenta dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

d) vinte e cinco por cento, se recolhido depois de sessenta e até noventa dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo; e

e) trinta por cento, se recolhido depois de noventa dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo.

II - havendo ação fiscal, cem por cento sobre o valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

- a) a cinquenta por cento do seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de trinta dias, a contar da data do recebimento da notificação;
- b) a setenta por cento de seu valor, quando decorrido mais de trinta dias do recebimento da notificação, e o recolhimento se fizer dentro do prazo de recurso ao Conselho de Contribuintes do Estado, se não revel o notificado; e
- c) setenta por cento de seu valor, se pago até sessenta dias a contar do recebimento de notificação, quando revel o notificado.

§ 1º Os prazos a que se refere o inciso I contam-se a partir do término dos previstos para o recolhimento tempestivo.

§ 2º As multas previstas neste artigo denominam-se:

- I - de mora, nas hipóteses do inciso I; e
- II - de revalidação, nas hipóteses do inciso II.

§ 3º Comprovada a falta de pagamento da Taxa de Segurança prevista na presente Lei, o infrator será autuado e multado pecuniariamente.

§ 4º Serão competentes para efetuar a autuação os funcionários da Fazenda Estadual.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981.

Art. 23. Ficam revogados os arts. 106 a 110 da Lei n. 94, de 13 de dezembro de 1966, e a Lei n. 489, de 4 de dezembro de 1972.

Rio Branco, 19 de dezembro 1980, 92º da República, 78º do Tratado de Petrópolis e 19º do Estado do Acre.

JOAQUIM FALCÃO MACEDO
Governador do Estado do Acre

TABELA "A"
COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA FAZENDA

01. DOCUMENTOS FISCAIS FORNECIDOS PELAS AGÊNCIAS ESTADUAIS:	
1.1 Autorização para Impressão de Documentos fiscais AID, por vez	20%
1.2 Documentos de Arrecadação Estadual – DAE:	
1.2.1 por conjunto de 06 (seis)	20%
1.2.2 por conjunto de 12 (doze)	30%
1.2.3 por conjunto de 24 (vinte e quatro)	40%
1.2.4 por jogo de DAE	1%
1.2.5 por unidade avulsa - DAE	5%
1.3 Ficha de Autorização Cadastra I - FAC por unidade	5%
1.4 Ficha de Inscrição Cadastral - FIC:	
1.4.1 1ª via ou Renovação	30%
1.4.2 2ª via ou Subsequente	50%
1.5 Relação de ICM retido na fonte, por unidade	5%
1.6 Notas Fiscais Avulsas ou do Produtor	10%
02. Requerimentos referentes a pedidos diversos:	
2.1 Restituição de Tributos	15%
2.2 Presença da Fiscalização para incineração de mercadorias	30%
2.3 Regime Especial	20%
2.4 Baixa de inscrição ou mudança de domicílio fiscal	20%
2.5 Desembaraço de mercadorias nos Postos Fiscais	20%
2.6 Declaração para trânsito livre de mercadorias	20%
2.7 Autenticação de livros fiscais por unidade	1,5%
2.8 Autenticação de talonários- por blocos	1%
2.9 Defesa à instância Administrativa	20%
2.10 Recurso à Segunda Instância	20%
2.11 Inscrição no Cadastro de Contribuintes	20%
2.12 Retificação de documentos Fiscais ou Declaração entregues ao Fisco	50%
2.13 Certidão Negativa de Débitos Fiscais	15%
2.14 Outras Certidões	15%
03. Processo de Licitação (Concorrência, Tomada de Preços e Convite) quando de valor superior a 10 UPFs	200%
04. Termos lavrados em repartição pública para efeito de fiança, caução, depósito e outros fins, quando de interesse da parte	10%
05. Inscrição em concurso para cargo público	20%

TABELA "B"
COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

1. REGISTRO	
1.1 Registro de firma individual, anotação ou baixa	120%
2. ARQUIVAMENTO	
2.1 Contrato Social, Filial ou Distrato de Ltda	400%
2.2 Atos Constitutivos de Sociedade Anônima e Comandita por ações	
2.3 Alteração de contrato	150%
2.4 Atas de Assembléia Geral, fusão, Incorporação, transformação, liquidação e Diretoria	200%
2.5 Documentos diversos não especificados, que por interesse da Empresa devem ser arquivados	60%
3. AUTENTICAÇÃO	
3.1 Livros Mercantis e outros por cada 100 fls.	20%
3.2 Fichas ou equivalentes, cada centena	20%
3.3 Autenticação de qualquer documento, no mínimo de 10 vias	20%
4. CERTIDÃO	
4.1 Pedido de arquivamento de 1 (uma) certidão	30%
4.2 Pedido de certidão em breve relatório	25%
4.3 Pedido de certidão inteiro teor de até 10 (dez) arquivamento	80%
4.4 Pelo excedente de 10 (dez), cada arquivamento	20%
4.5 Pedido de fotocópia de cada arquivamento	20%
4.6 Por fotocópia autenticada (mínimo de 10)	20%
5. RECURSOS E OPOSIÇÕES	
5.1 Por cada recurso ou oposição	70%
6. PUBLICIDADE	
6.1 Por pedido ou registro de arquivamento	70%
7. DESARQUIVAMENTO	
7.1 Desarquivamento de processos ou documento enquadrado nas disposições do art. 78, parágrafo único do Decreto-Lei n. 57.651 de 19.01.68	60%
8. MATRÍCULA OU HABILITAÇÃO	
8.1 Matrícula de tradutores, leiloeiros, trapicheiros, administradores e fiéis de depósitos ou armazém geral, corretores, avaliadores e preposto	80%
8.2 Nomeação de <i>ad-hoc</i>	40%
8.3 Cancelamento de matrícula	40%
9. CARTEIRA PROFISSIONAL DE COMERCIANTE	
9.1 Expedição de Carteira Profissional de Comerciante	70%
10. FISCALIZAÇÃO OU INSPEÇÃO	
10.1 Armazéns por Empresa ou Agências (anual)	150%
10.2 Leiloeiros, por leilão realizado e autorizado	70%
10.3 Corretores de mercadorias e navios (anual)	80%
10.4 Tradutores, avaliadores e outros agentes de comércio (anual)	80%

1. REGISTRO	
Cont. Tabela "B"	
11. EXPEDIENTE	
11.1 Por cada Processo protocolado	20%
12. URGÊNCIA	
12.1 Será dada urgência por solicitação da parte interessada, desde que a documentação se encontre completa e acompanhada do pedido de urgência com acréscimo de 100% (cem por cento) das taxas devidas.	
13. DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS DE PROCESSO INDEFERIDOS	
13.1 Por cada 5 (cinco) peças	20%
14. CADASTRO NACIONAL	25%
15. BUSCA	20%
16. Pedido de reunião extra do Colégio Deliberativo da Junta	700%

TABELA "C"
COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE SAÚDE

1. LICENÇA OU SUA RENOVAÇÃO ANUAL EXPEDIDA POR QUALQUER AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA ABERTURA E FUNCIONAMENTO DOS SEGUINTE ESTABELECIMENTOS:	
1.1 Drogarias, farmácias, depósitos de drogas, laboratórios e Indústrias Farmacêuticas	100%
1.2 Casas de artigos dentários e médico-hospitalares, casas de ótica, gabinete de Raios X, Laboratórios de Análises Clínicas	100%
1.3 Hospitais, Clínicas Médicas e Dentárias	100%
1.4 Laboratórios de prótese dentária, salão de beleza de manicure e pedicure	50%
1.5 Banco de sangue, de leite humano ou estabelecimento de atividades e afins	50%
1.6 Estabelecimento industrial ou comercial que industrialize ou venda produtos alimentícios e bebidas ou correlatos	100%
1.7 Estabelecimentos que fabriquem ou manipulem inseticidas ou produtos congêneres, e serviço de desin-tetização domiciliar ou de ambiente de uso coletivo	100%

TABELA "D"
COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

1. TÍTULOS DE AQUISIÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS:	
1.1 Até 100 ha (cem hectares)	50%
1.2 Por hectare excedente ou fração	1%
2. DECLARAÇÃO DE TERMO DE POSSE:	
2.1 Até 100ha (cem hectares)	1%
2.2 Por hectare excedente ou fração	
3. DEMARCAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS, PARA EFEITO DE ALIENAÇÃO POR HECTARES:	
3.1 DE 100 a 300 hectares	5%

1. TÍTULOS DE AQUISIÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS:	
3.2 De 301 a 400 hectares	4%
3.3 De 401 a 500 hectares	3%
3.4 De 501 a 3.000 hectares	2%
3.5 De mais de 3.001 hectares	4%

TABELA "E"
COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE TRANSPORTES
SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL

1. Fiscalização do transporte coletivo intermunicipal de passageiros:
- acréscimo ao coeficiente tarifário de 0,001% (um milésimo por cento) da UPFAC a ser cobrado por estimativa, levando-se em conta a lotação permitida por viagem, o percurso e a frequência de viagem.
2. Criação de linhas de transporte coletivo intermunicipal:
- 3% (três por cento) sobre o valor da concessão.
3. Permissão de linhas de transporte coletivo intermunicipal:
- 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da concessão, a ser pago na assinatura do contrato.
4. Transferência de linhas de transporte coletivo intermunicipal:
- 5% (cinco por cento) sobre o valor da concessão.
5. Mudança de horário, quando a requerimento do respectivo concessionário:
- 10% (dez por cento) da UPFAC.
6. Prorrogação do contrato de concessão:
- 1% (um por cento) sobre o valor da concessão.

TABELA "F"
COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
ATOS RELATIVOS AOS SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

01 - ALTO FALANTES	
1.1 Alto-Falantes fixos para propaganda em geral ou diversões: mensal	100%
02 - BAILES PÚBLICOS E POPULARES	
2.1 Com cobrança de ingressos, mesas ou convite	
2.1.1 Na Capital	
2.1.2 Por baile	200%
2.1.3 Por baile carnavalesco ou junino	400%
2.2.2 Nos Municípios	
2.2.1 Por baile	100%
2.2.2 Por baile carnavalesco ou junino	200%
03 - CLUBE SÓCIO RECREATIVO, SOCIEDADE PRIVADA, ASSOCIAÇÃO RECREATIVA, ETC., VISTORIA INICIAL E REVALIDAÇÃO	
3.1 Na Capital	
3.1.1 1ª Categoria (anual)	400%
3.1.2 2ª Categoria (anual)	300%
3.1.3 3ª Categoria (anual)	150%
3.1.4 4ª Categoria (anual)	75%
3.1.5 Clube ou empresa que ministre aulas de dança (anual)	100%
04 - CASAS DE DANÇA - (mensal)	

4.1 Na Capital	
4.1.1 Estabelecimentos com pista de dança	200%
4.1.2 Bar, restaurante, churrascaria	100%
4.1.3 Boite, dancing, cabaré, uiscarias	200%
4.2 Nos Municípios	
4.2.1 Estabelecimentos com pista de dança	100%
4.2.2 Bar, restaurante, churrascaria	50%
4.2.3 Boite, dancing, cabaré, uiscarias	100%
05 - CINEMA - (anual)	
5.1 Na Capital	
5.1.1 Cinema fixo	200%
5.1.2 Cinema ambulante	200%
06 - DRI-IN (anual)	
6.1 Na Capital	
6.1.1 Com mais de 3 sessões por dia	300%
6.1.2 Com até duas sessões por dia	200%
6.2 Nos Municípios	
6.2.1 Com mais de 3 sessões por dia	100%
6.2.2 Com até duas sessões por dia	100%
07 - CIRCUS, CONCERTOS, RECITAIS E OUTROS ESPETÁCULOS TEATRAIS COM COBRANÇA DE ENTRADAS (diários)	
7.1.1 De 01 a 05 dias de espetáculos	20%
7.1.2 De 06 a 10 dias de espetáculos	40%
7.1.3 de 11 a 15 dias de espetáculos	60%
7.1.4 Acima de 15 dias de espetáculos	80%
7.1.5 Os grandes espetáculos terão um acréscimo de 50% no percentual acima	
08 - AUTÓDROMO, KARTÓDROMO - Com entradas pagas (mensal)	
8.1 Na Capital	50%
8.2 Nos Municípios	40%
09 - BILHARES E SNOOKER (mensal por unidade)	
9.1 Na Capital	80%
9.2 Nos Municípios	50%
10 - EXECUÇÃO MUSICAL (Licença Mensal)	
10.1 Na Capital	
10.1.1 Por eletrola, gravador, alto-falantes ou similares em casa de comércio	100%
10.1.2 Discotecas ou similares	100%
10.2 Nos Municípios	
10.2.1 Por eletrola, gravador, alto-falantes ou similares em casa de comércio	50%
10.2.2 Discotecas ou similares	50%
11 - BARES (mensal)	
11.1 Na Capital	
1ª Categoria	200%
2ª Categoria	150%
3ª Categoria	100%
11.2 Nos Municípios	
1ª Categoria	170%
2ª Categoria	130%
3ª Categoria	75%
12 - RESTAURANTES (mensal)	
12.1 Na Capital	
1ª Categoria	80%
2ª Categoria	60%
3ª Categoria	20%
13 - PENSÕES (mensal)	
13.1 Na capital	
1ª Categoria	20%
2ª Categoria	15%

3ª Categoria	10%
13.2 Nos Municípios	
1ª Categoria	10%
2ª Categoria	7%
3ª Categoria	2%
14 - Jogos de habilidades através de máquinas ou aparelhos eletrônicos ou manual, mesa de futebol, explorado por pessoa física ou jurídica, por aparelho ou unidade (mensal)	
14.1 Na Capital e nos Municípios	50%
15 - Luta livre, boxe ou similares, com entrada paga (alvará por espetáculo) Na Capital e nos Municípios 100%	
16 - Música mecânica com inserção de ficha ou esfera em qualquer estabelecimento de comércio (Alvará Mensal)	
16.1 Na Capital e nos Municípios	100%
17 - Orquestra ou conjunto musical em estabelecimento comercial de qualquer espécie (Mensal)	
17.1 Na Capital e nos Municípios	100%
18.1 Na Capital	
18.1.1 Por aparelho ou local de atração	50%
18.1.2 Com tiro ao alvo, por arma	100%
18.1.3 Parque de Patinação	50%
18.2 Nos Municípios	
18.2.1 Por aparelho ou local de atração	30%
18.2.2 Com tiro ao alvo, por arma	0,5%
19 - Pelo funcionamento de jogos carteados permitidos, em clubes, associação ou ainda em locais onde seja a única atividade (mensal)	
19.1 Na Capital	
1º Categoria	500%
2º Categoria	300%
3º Categoria	200%
19.2 Nos Municípios	
1º Categoria	300%
2º Categoria	200%
3º Categoria	100%
19.3 Casa Lotérica (Mensal)	100%
20 - Partida de futebol e corrida de cavalos (por partida)	
20.1 Na Capital	
20.1.1 Partida de futebol em estádio e com participação de equipe profissional ou amador.	25%
20.1.2 Corrida de Cavalo (por reunião)	50%
20.2 Nos Municípios	
20.2.1 Partida de futebol em estádio e com participação de equipe profissional ou amador	0,5%
20.2.2 Corrida de cavalo (por reunião)	20%

II

01 - ATOS RELATIVOS À ORDEM POLÍTICA E SOCIAL	
1.1 De fiscalização de oficina de qualquer espécie que comerciem ou reformem armas (alvará anual)	100%
1.2 De fiscalização para o fabrico, importação, exportação e comércio de armas, munições, inflamáveis e produtos agressivos; e corrosivos e bebidas alcoólicas	
A - Fabricante (alvará anual)	200%
B - Representante, importador e exportador (alvará anual)	150%
C - Comerciante (alvará anual)	250%
1.3 De fiscalização par depósito de explosivos ou inflamáveis (alvará anual)	200%
1.4 De habilitação, para exercer a profissão de encarregado de fogos ou técnicos(alvará anual).	
1.5 De licença para transporte de mostruário de armas e munições (alvará anual)	100%
1.6 De licença para comércio de fogos de artifícios (anual)	

A - Firma atacadista	200%
B - Firma varejista	100%
02 - ATESTADOS	
2.1- Atestados diversos e folhas corridas	20%
2.2- Carteira de Identidade, por via 10%	
2.3 Certidão Negativa de queixa	20%
2.4 Certidão Negativa de furto de veículos	50%
03 -CANCELAMENTO	
3.1- De notas em geral	10%
04 - CERTIDÕES	
4.1- De vistorias em fábrica de explosivos ou inflamáveis	300%
05 - LICENÇA	
5.1- Para porte de arma de defesa pessoal (anual	150%
5.2 - Para trânsito de arma de caça (anual)	30%
5.3 - Para trânsito de arma de tiro ao alvo (anual).	50%
5.4 - Segunda via de licença para porte de arma em geral	100%
5.5 - Para aquisição de munição	10%
5.6 - Segunda via de licença para trânsito de armas em geral	100%
5.7- Devolução de armas em geral	200%
06 - REGISTROS	
6.1 - De armas de defesa pessoal	50%
6.2 - De armas de tiro-ao-alvo ou caça	30%
6.3 - Transferência de registro em geral	50%
6.4 - De museus de armas abertas ao público cobrando ingressos	100%
07 - REGISTRO ANUAL DE HOTÉIS E SIMILARES VISTORIA INICIAL E REVALIDAÇÃO	
7.1- Na capital	
7.1.1 - Até 40 quartos	100%
7.1.2 - De 11 a 20 quartos	150%
7.1.3 - de 21 a 50 quartos	200%
7.1.4 - De 51 a 100 quartos	300%
7.1.5 - de 101 a 200 quartos	500%
7.2 - Nos Municípios	
7.2.1 Até 10 quartos	80%
7.2.2 - De 11 a 20 quartos	100%
7.2.3 - De 21 a 50 quartos	120%
7.2.4 - De 51 a 100 quartos	150%
7.2.5 - De 101 a 200 quartos	200%
08 - MOTÉIS E SIMILARES (alvará Mensal)	
8.1- Na Capital	
8.1.1 - Até 10 quartos	300%
8.1.2 - De 11 a 20 quartos	400%
8.1.3 - De 21 a 50 quartos	500%
8.1.4 - De 51 a 100 quartos	600%
8.1.5 - De 101 a 200 quartos	1000%
8.2 - Nos Municípios	
8.2.1 - Até 10 quartos	100%
8.2.2 - De 11 a 20 quartos	150%
8.2.3 - De 21 a 50 quartos	200%
8.2.4 - De 51 a 100 quartos	250%
8.2.5 - De 101 a 200 quartos	300%

III
ATOS RELATIVOS AOS INSTITUTOS DE POLÍCIA E OUTROS

01 - Veículos Furtados	
1.1 Pela apreensão e devolução	
A - Veículos do ano	400%
B - Com até dois anos de uso	300%
C - Com até cinco anos de uso	200%
D - Com mais de cinco anos de uso	100%
02 - Exame de sanidade mental	50%
2.1 Outros exames	50%
2.2 Exumação para atender a interesse particular	300%
03 - Vigilância Bancária	
3.1 Alvará anual de credenciamento	400%
3.2 Registro obrigatório, por homem	10%
04 - Registro de vigilância ou guardas	
4.1 contrato entre particulares	10%
05 - Transporte de Valores (anual)	
5.1 Licença ou credenciamento	400%
5.2 Por carro (anual)	150%
06 - Sistema de alarme	
6.1 Aprovação de sistema	
A Fabricante (anual)	200%
B Fornecedor (anual)	100%
C Alvará de vistorias, por aparelho (anual)	80%

IV
ATOS DECORRENTES DA ADMINISTRAÇÃO DE TRÂNSITO

01 - Inscrição para exame de habilitação à Carteira Nacional de Habilitação	
1.1 Categoria amador e Motociclista	80%
1.2 Para exame especial de candidatos portadores de defeito físico	20%
1.3 Revalidação ou 2ª via de CNH	50%
1.4 Expedição de licença de aprendizagem	25%
1.5 Repetição de exame de habilitação - categoria amador e profissional	25%
1.6 Categoria amador e Motociclista 2ª via	50%
1.7 Categoria Profissional	50%
1.8 Exame psicotécnico realizado pelo Estado	20%
1.9 2ª via de exame psicotécnico realizado pelo Estado	10%
1.10 Escolas de Formação de Motoristas (anual) licença	500%
1.11 Certificado de habilitação de Diretor ou Instrutor (anual)	100%
02 - Veículo	
2.1 Licença especial para trânsito de veículos automotor por cada 10 dias	20%
2.2 Vistoria de veículo requerida pela parte, com expedição de laudo	60%
2.3 Transferência de propriedade de veículo automotor (cada)	30%
2.4 Retorno ou nova selagem de placa de veículo automotor em caso de extravio	30%
2.5 Alteração ou nova selagem de placa de veículo automotor (placa e plaqueta)	20%
2.6 Estadia de veículo apreendido por dia ou fração	10%
2.7 Remoção de veículo	100%
2.8 2ª via de certificado de registro	20%
2.9 Reserva de placa até 60 dias	100%
2.10 Certificado de propriedade - 1ª emplacamento	150%
03 - Licença Especial	
3.1 Autorização para conduzir prevista no inciso I do art. 171 ECNT	10%

3.2 Autorização para conduzir prevista no inciso II do art. 171 ECNT	10%
3.3 Autorização para mudança de cor em veículo	50%
3.4 Averbação de carteira de Habilitação (prontuário)	10%
04 - Perícias - Danos	
4.1 Laudo Pericial na sede do Município	60%
4.2 Desistência	25%
4.3 Troca de Categoria	10%
4.4 Cópia de prontuário	10%
4.5 Implantação de sinalização	15%
4.6 Visto em guia de embarque de veículo	10%
4.7 Laudo Pericial fora da sede do município (despesa de locomoção por conta do requerente)	150%
4.8 Desistência	30%

V

ATOS RELATIVOS AO CORPO DE BOMBEIROS

01 - Estabelecimento industrial ou comercial, inclusive depósito, agência ou equivalente, com área construída

1.1- Até 50 m ² .	20%
1.2 - Até 80 m ²	25%
1.3 - Até 120 m ²	30%
1.4 - Até 200 m ²	35%
1.5 - Até 300 m ² .	40%
1.6 - Acima de 300 m ²	45%
02 - Imóvel Residencial, com área construída	
2.1 - Até 50m ² .	Isento
2.2 - Até 80 m ²	10%
2.3 - Até 120 m ²	15%
2.4 - Até 200 m ²	20%
2.5 - Até 300 m²	25%
2.6 - Acima de 300 m ²	30%